



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1000152-81.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., são apelados BK PORTARIA SERVIÇOS E FACILITIES LTDA e FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO E DETERMINARAM SUA REMESSA A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. V.U. COMPARECEU AO JULGAMENTO O/A(S) ADVOGADO/A(S) JONATHAS CAMPOS PALMEIRA", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40282

APELAÇÃO Nº: 1000152-81.2024.8.26.0554

FORO DE SANTO ANDRÉ - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: JUIZO EX OFFÍCIO

**APELANTE: GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E
COMÉRCIO LTDA**

**APELADOS: BK PORTARIA SERVIÇOS E FACILITIES LTDA E
FUNDAÇÃO DO ABC – HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE**

INTERESSADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO ABC

PF

Apelação – Mandado de Segurança – Licitação – Matéria não afeta à esta Câmara de Direito Privado – Competência das Câmaras de Direito Público – Resolução 623/2013 - Contra o mesmo procedimento licitatório e envolvendo as mesmas partes e processo licitatório a ora apelada manejou outro mandado de segurança, cuja apelação foi julgada pela 9ª Câmara de Direito Público – Assim também há prevenção – Art. 105 do Regimento interno deste Tribunal - Apelo não conhecido, determinada a redistribuição

A sentença de págs. 906/912, cujo relatório se adota, concedeu parcialmente a segurança, pleiteada pela BK PORTARIA SERVIÇOS E FACILITIES LTDA para declarar a ilegalidade do ato administrativo que ensejou a desclassificação da impetrante do processo SAB0134/2023, porquanto sua proposta não se considera inexecutável, de modo que de rigor seu retorno ao certame.

Determinou que o procedimento deve ser refeito a partir da fase anterior a retirada da impetrante.

Inconformada apela a GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, págs. 942/971 pugnando pela anulação da sentença sob alegação de incompetência absoluta da Vara de Fazenda Pública para julgar o caso, alegando ser a Fundação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ABC pessoa jurídica de direito privado, pelo que a competência para julgar o caso seria de uma das varas cíveis locais.

Também entende que há contradição na sentença já que o provimento diverge da fundamentação e que invadiu o mérito administrativo, julgando a proposta da impetrante – ora apelada.

No mérito pede a reforma da sentença, negando-se a segurança alegando, em síntese, que o ato não é ilegal.

Foram apresentadas contrarrazões, págs. 987/999.

A Procuradoria geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, págs. 1.045/1.047.

Oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que se verifica, contra o mesmo procedimento, a ora apelada, BK, apelou doutro mandado de segurança (processo 1002520-63.2024.8.26.0554), contra o ator que **reputou o recurso administrativo da BK como intempestivo, e rejeitou a declaração de ilegalidade do ato que homologou a proposta da ora apelante, Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda no processo licitatório (SAB0134/2023)**

Neste apelo, além de se referir às mesmas partes e mesmo processo de licitação, também se discutiu a questão da incompetência do juízo aqui ventilada.

Naqueles autos, julgados pela 9ª Câmara de Direito Público, assim se decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO/Processo SAB0134/2023 - Processo administrativo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de higienização das unidades básicas de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Santo André – **Preliminar de incompetência do juízo afastada - Fundação instituída por entes públicos, estando sujeita, portanto, ao controle financeiro das verbas públicas municipais** –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria debatida nos autos que envolve o tema “licitação”, o que, por si só, afasta a alegação de incompetência do Mm. Juízo da Fazenda Pública local para julgamento do feito - MÉRITO - Pretensão de concessão da ordem para revisão de ato administrativo que declarou a intempestividade de recurso administrativo interposto pela Impetrante, bem como se analise o mérito da irresignação, declarando-se a ilegalidade do ato administrativo que validou e homologou a proposta da empresa contratada e co-impetrada – Recurso administrativo que foi considerado intempestivo em conformidade com as normas de regência - Inexistência de direito de que o recurso fosse analisado no mérito mesmo sendo intempestivo - Hipótese em que não demonstrado de plano o direito líquido e certo - Denegação da segurança que ora se impõe – Reforma da r. sentença – Precedente desta C. Corte – Recurso provido. Apelação Cível 1002520-63.2024.8.26.0554

O artigo no art. 105 do Regimento interno deste Tribunal impõe que “ *A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*”.

No mais, reconhecido no apelo que se trata de relação regida pelo direito público, não tem esta 8ª Câmara de Direito Privado competência para apreciar o feito.

Nem se diga que o agravo de instrumento n 2004641-60.2024.8.26.0000, torna esta Câmara preventiva, porquanto foi distribuído para a Câmara de Direito Privado que determinou a redistribuição, não havendo pedido de conflito de competência ante a perda do objeto do agravo, não tendo aquele recurso sido conhecido por esta Câmara.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim a redistribuição é de rigor para que não haja decisões conflitantes.

Também não se trata de questão relacionada à plano de saúde, ou mesmo do atendimento hospitalar, mas sim de questão envolvendo processo licitatório, matéria cuja competência não é desta 8ª Câmara de Direito Privado.

Nos termos da Resolução 623/2013 deste Tribunal:

[...]

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

[...]

I.2 - Ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos;

I.3 - Ações relativas a licitações e contratos administrativos

Assim, se verifica não só a incompetência funcional desta Câmara como a prevenção para o julgamento do presente recurso.

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino a redistribuição.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator